



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07/02/94
C	Rubrica

Processo nº 10660.001324/90-11

Sessão de : 11 de maio de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.417

Recurso nº: 88.892

Recorrente: EMPRESA DE LATICINIOS SILVESTRINI IRMAOS LTDA.

Recorrida : DRF EM VARGINHA - MG


**CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL** - A omissão de receita tributada na pessoa jurídica enseja auto reflexo, exigindo-se o pagamento da contribuição para o FINSOCIAL, instituída pelo Decreto nº 1940/82, sobre a receita omitida - **Recurso negado.**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **EMPRESA DE LATICINIOS SILVESTRINI IRMAOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Sala das Sessões, em 11 de maio de 1993.

  
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

  
SERGIO AFANASIEFF - Relator

  
DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 24 SET 1993 ao PFN, Dr. RODRIGO DARDEAU VIEIRA, ex-vi da Portaria PGFN nº 401.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

/fclb/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10660.001324/90-11  
Recurso Nº: 88.892  
Acórdão Nº: 203-00.417  
Recorrente: EMPRESA DE LATICINIOS SILVESTRINI IRMAOS LTDA.

RELATÓRIO

A Recorrente acima identificada foi autuada, em 15/10/90, em face à constituição de crédito tributário apurado por Auto de Infração lavrado contra a mesma, quando de ação fiscalizadora em cumprimento a Programa de IRPJ, com reflexo de tributação quanto à contribuição devida ao FINSOCIAL/Faturamento, em decorrência de falta de apresentação de livros e documentos, compensação indevida de prejuízos e omissão de receita operacional, nos exercícios de 1987 a 1989.

Impugnando o feito, às fls. 10, a Autuada solicitou o sobrestamento da lide até o julgamento do processo relativo ao IRPJ.

Na Informação Fiscal de fls. 12, o Autuante propõe que a decisão do presente processo seja compatível com a do de IRPJ, por guardarem a mais estrita relação.

Em Decisão de fls. 31/35, a Autoridade de Primeira Instância, com base no decidido no Processo nº 10660.001327/90-17, de IRPJ, julgou procedente em parte a Ação Fiscal, tendo assim ementado sua decisão:

"FINSOCIAL - OMISSÃO DE RECEITAS - São devidas as contribuições para o Fundo de Investimento Social-Finsocial, calculadas sobre a receita bruta, quando ficar comprovado no processo fiscal matriz - de exigência do IRPJ - que ocorreu omissão de receitas, proveniente da existência de entradas e/ou saídas de mercadorias desacobertadas de documentário fiscal; registro de receita bruta a menor na contabilidade; passivo fictício e devoluções de vendas não comprovadas."

Inconformada, a Empresa apresentou a este Conselho o Recurso de fls. 38, no qual, reitera o sobrestamento deste processo até a decisão final de IRPJ.

E o relatório. *J.*



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10660.001324/90-11  
Acórdão nº 203-00.417

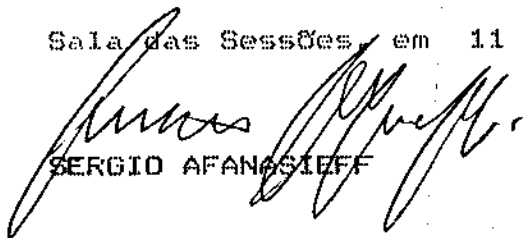
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

Não há muito o que examinar no presente processo. Tinha ele, desde o início solução predestinada, vinculada ao que se decidisse no processo relativo ao IRPJ, tendo em vista, a estreita relação entre ambos, já que apoiados no mesmo suporte fático.

No julgamento levado a efeito no Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, como se pode verificar no bem fundamentado voto condutor do Acórdão respectivo, nenhuma razão foi reconhecida à Recorrente, no que tange à matéria versada no presente processo, ficando comprovada a omissão de receita, sobre a qual há que incidir a contribuição ao FINSOCIAL-Faturamento, na forma da legislação de regência.

Assim sendo, adotando como razões para decidir os fundamentos constantes do voto que compõe o Acórdão nº 101-83.914, juntado por cópia às fls. 42/70, voto por que se negue provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 1993.

  
SERGIO AFANASIEFF